



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

112/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 44/2019 –
Revisão do PPA 2018/201 para o
exercício financeiro de 2020.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objeto revisar o Plano Plurianual 2018-2021, para o exercício de 2020”, instituído pela lei municipal nº 2.622/2017, consoante palavras do i. Chefe do Executivo extraída da Mensagem nº 7/2019 (fls. 09), que justifica:

“... contempla basicamente a inclusão de um programa e propostas de alterações em ações, como discriminado no Anexo”.

Acompanha a propositura: a) mensagem nº 7, de 30 de agosto de 2019; b) programas e ações por áreas resultados; c) desempenho dos indicadores; d) objetivo, diretrizes e metas (anexo 1), e) demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos (anexo 2), e; equipe técnica.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INICIATIVA

No que se refere à competência legislativa, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 87, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, por abranger matéria de alçada específica.

LEI ORGÂNICA

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

*VIII - enviar à Câmara a proposta de **plano plurianual**, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos;*



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Destaque nosso.

O Prefeito parte, também, de uma premissa Constitucional, advinda do art. 165 da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de **iniciativa** do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

I – **plano plurianual.**

Destaque nosso.

2.2 MÉRITO

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, pode ocorrer a necessidade de revisão do plano plurianual de modo a responder às necessidades e interesses públicos.

A Escola de Contas do TCEMG¹ conceitua a revisão das peças orçamentárias como ato resultante de monitoramento e avaliação por parte dos executores, portanto, salutar ao processo em si. Vejamos:

Revisão: Adequação anual do Plano às mudanças internas e externas da conjuntura política, social e econômica, por meio da alteração, exclusão ou inclusão de Programas; resulta dos processos de monitoramento e avaliação.

O projeto de lei foi remetido às áreas competentes da Câmara Municipal (Controle Interno, Contabilidade e Assessoria Financeira), que emitiram Parecer-Conjunto (fls. 88/98) que reconheceram ser “as alterações para inclusão e exclusão de ações necessárias e justificadas” (fls. 89).

No mais, registre-se a ausência de comprovação de audiência pública exigida no art. 48, §1º, I, da LRF. Não substitui, mas a Mesa

¹<https://escoladecontas.tce.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Planejamento-e-Presta%C3%A7%C3%A3o-de-Contas-Edson.pdf>



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Diretora da Câmara poderia convocar a sociedade para apresentação e debate acerca da revisão proposta.

3. CONCLUSÃO

Em que pese o presente parecer ser apenas opinativo, não vinculando o seu prosseguimento às razões de direito acima expostas, sou da opinião de que se encontra o projeto apto para encaminhamento às Comissões (a) Justiça, Legislação e Redação Final, e, (b) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, resguardadas as recomendações explicitadas.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 18 de novembro de 2019.

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL